

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 01420/07– RESOLUÇÃO RC2-TC-041/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls.55), sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93. **PROCESSO TC Nº 07086/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-038/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Presidente da PBprev, Sr. João Bosco Teixeira, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls.48, 62/63), sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93. **PROCESSO TC Nº 06707/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC-042/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Presidente do IPSMS, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls.46/47, 154/155), sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93. **PROCESSO TC Nº 04552/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-739/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ERIVAN DIAS GUARITA(PREFEITO) E PAULO SABINO DE SANTANA(ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas

do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1) conhecer a denúncia;2) julgá-la procedente em parte nos termos da proposta de decisão do relator;3) considerar irregular o processo seletivo simplificado, assim como os contratos temporários dele decorrentes;4) determinar a imediata rescisão das referidas contratações, caso ainda persistam, devendo, o atual Gestor, comprovar as medidas adotadas a este Tribunal;5) aplicar multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelas contratações irregulares, com base no art. 56., inciso II, da LOTCE/PB;6) assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;7) assinar o prazo de 60 dias para que o Gestor atual regularize a situação do Servidor do Sr. Dúlio Gonçalves Pereira, sob pena de multa, pelo descumprimento da decisão;8) recomendar ao atual Gestor para que observe as determinações da Constituição Federal, de modo que as irregularidades ora registradas não mais se repitam, adotando-se á regra do concurso público para contratação de pessoal. **PROCESSO TC Nº 05357/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-740/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ERIVAN DIAS GUARITA(PREFEITO) E MARIA FERREIRA ARAÚJO(ADVOGADA). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1) conhecer a denúncia;2) julgá-la procedente nos termos da proposta de decisão do relator;3) considerar irregular o processo de licitação convite de nº 09/2008 e os contratos de nº 14,15 e 16;4) aplicar multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56., inciso II, da LOTCE/PB;5) assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da Constituição do Estado da Paraíba..